



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

---

**INFORMATIVO JURÍDICO 104/2020**  
**PARECER 105 DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DF**

0. No dia 27 de novembro, foi publicado o já homologado Parecer 105 do Conselho de Educação do Distrito Federal, transcrito abaixo. Sobre os temas nele trazidos, colaboramos de maneira prática **com nossos destaques temáticos em negrito**.

1. Primeiro - A grande maioria das escolas, na maior parte das situações, já não tem dúvidas sobre o que efetivamente fará neste encerramento de ano. Para as situações peculiares, estamos à disposição, e as palavras abaixo podem ajudar.

2. Segundo - As principais normas internas de cada instituição de ensino para momentos ordinários estão na sua Proposta Pedagógica e no seu Regimento Interno. Esses textos devem ser sempre consultados. **Para o presente ano extraordinário, cada escola também deve ter norma interna de máxima hierarquia, que é o seu “Plano de Reposição”, protocolado junto à Secretaria de Educação, conforme exigido pelo Parecer 33 do Conselho de Educação do DF** (nossos informativos 20, 25 e 32).

3. Terceiro - Ainda a respeito do parágrafo acima, cada escola deve estar atenta quanto ao período tratado no seu “Plano de Reposição”, cuja primeira versão haveria de ter sido entregue à Secretaria de Educação em até vinte dias úteis após início de tomada das medidas, no semestre passado. Tendo em vista que calamidade pública persiste pelo menos até final de dezembro de 2020, o certo é que cada planejamento trate de todo o ano letivo 2020. Isto, inclusive, para eventuais atividades do ano letivo 2020 que aconteçam no ano civil 2021.

4. Quarto - Em relação ao ano letivo 2021, o novo Parecer 105 do CEDF orientou as escolas a também apresentarem “Plano de Reposição”. Isto presumindo que pelo menos algumas regras da calamidade pública existam no próximo ano. De fato, se a escola não for funcionar em 2021 de acordo com a normalidade pré-pandemia, há de apresentar o respectivo plano à autoridade antes do primeiro dia de aula do novo ano letivo. O plano é que fundamenta atos extraordinários, como aulas pela *internet*.

5. Quinto - Sobre aulas pela *internet* e outros assuntos, o Parecer 105 fez referências ao Parecer 15 do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 6 de outubro de 2020, mas ainda não homologado pelo ministro da educação. A falta de homologação é pendência que, a rigor, hoje impede o parecer federal de gerar seus efeitos. No entanto, **tanto o parecer federal quanto o distrital são baseados em leis já vigentes. Portanto, tais leis fundamentam o parecer local independente do nacional.** Isto especialmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que no abaixo §4 sempre foi entendido válido não apenas para Ensino Fundamental, por questão de lógica e bom senso.

*“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:*

*(...)*

*§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS.”*

**5.1 Portanto, está claro que, no Distrito Federal, há possibilidade de atividades letivas não presenciais para Educação Básica no ano 2021.**

6. Sexto - Apesar de ter convergência com o Parecer 15 do Conselho Federal de Educação, o Parecer 105 do DF não referenda integralmente tal documento nacional. Até porque o primeiro tem mais de cem páginas, enquanto, no outro, são menos de dez. Assim, mesmo com menções ao documento nacional, o texto local tem como foco as consultas apresentadas ao órgão distrital por parte de escolas e sindicato patronal.

7. Sétimo - O parecer 105 colocou como orientação geral que os alunos a serem matriculados na Educação Infantil, depois de meses fora de qualquer instituição de ensino, sejam enquadrados conforme idade, considerando as idades mínimas de cada “série”. É norma muito adequada. No entanto, lembramos que há anos está pacífico que um aluno que já tenha concluído determinada série tem o DIREITO de matrícula na série seguinte, independentemente de sua idade. Assim, um estudante que só vá completar seis anos de idade após 31 de março de 2021 não pode ser impedido de matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental caso, em 2020, já tenha terminado a última série da Educação Infantil.

8. Oitavo - Ainda sobre a Educação Infantil, é certo que nenhuma escola pode **unilateralmente** reprovar / reter aluno de tal segmento. CONTUDO, em épocas normais, o refazimento de série na Educação Infantil é possível se forem atendidos três requisitos. De um lado, a escola ser favorável. De outro lado, a família também estar favorável. Por fim, haver justificativa objetiva de que essa medida seja a melhor para a criança.

Naturalmente tudo deve estar bem documentado, preferencialmente por ata de Conselho de Classe, com os anexos que sejam úteis. Em geral, os anexos incluem parecer de competente profissional de saúde e manifestação da família.

8.1 O “refazimento de série por **consenso fundamentado**” é o único caminho na Educação Infantil. Como detalhado nos parágrafos adiante, para demais séries, não há necessidade de consenso se, **em épocas normais**, a escola tem fundamentação, como desempenho abaixo do mínimo e/ou faltas acima do limite. No entanto, caso em tais séries haja desempenho acima do mínimo e faltas abaixo do limite, mas, mesmo assim, ambos - a escola e a família - concordem que há justificativa objetiva para refazimento de série como melhor medida para o aluno, tal reprovação / retenção é possível.

9. Nono - A respeito de reprovações / retenções, uma das consultas que resultou no Parecer 105 mencionou o “Ciclo Sequencial de Aprendizagem”, ou seja, a prática de não reprovar nenhum aluno por mau desempenho acadêmico nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental. Tal CSA ou equivalente é utilizado em muitas escolas, principalmente públicas. No entanto, há anos ele não é obrigatório. Isto, inclusive, a partir do processo judicial coletivo número 0003591-90.2013.807.0018 conduzido pelo SINEPE-DF e definitivamente encerrado em dezembro do ano 2017, de acordo com nosso informativo 29/2017. Portanto, a menos que haja voluntária previsão em contrário nos documentos internos da escola, esta última, **em épocas ordinárias, pode sim reprovar / reter** aluno de qualquer ano do Ensino Fundamental que não atinja o desempenho acadêmico mínimo esperado para a sua turma.

10. Décimo - O Parecer 105 tratou da **reprovação / retenção na presente época extraordinária de pandemia.**

*“Dessa forma, entende-se PLAUSÍVEL a não retenção de estudantes no ano letivo de 2020, devendo ser aplicado àqueles que, por motivos diversos, não alcançarem os objetivos de aprendizagem, a possibilidade de recuperação paralela e progressiva ao longo do ano letivo de 2021. Para tal, as instituições educacionais, RESPEITADA SUA AUTONOMIA, PODERÃO se reorganizar em ciclos contínuos, efetivando a avaliação, a fim de promoção, ao final do ano de 2021.”*

10.1 Claro que, mesmo em épocas normais, a reprovação / retenção só é permitida após tentativa de recuperação, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

*“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

(...)  
V - *prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;*

(...)  
Art. 13. *Os docentes incumbir-se-ão de:*

(...)  
IV - *estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;*

(...)  
Art. 24. *A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

(...)  
V - *a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:*

(...)  
e) *obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;”*

10.2 As regras para recuperação estão nos documentos organizacionais de cada instituição de ensino, especialmente na sua Proposta Pedagógica e no seu Regimento Interno. No entanto, como já adiantado no parágrafo 2 acima, o atual contexto extraordinário de pandemia permite à escola adaptar tais normas. Isto mediante seu já referido “**Plano de Reposição**”. Dentre as adaptações, por exemplo, a realização de recuperação em janeiro de 2021 ao invés de 2020.

10.3 O parecer 105 previu a possibilidade de recuperação ao longo do ano letivo de 2021. Isto conforme escolha de cada escola. Em princípio, como reconhecido no próprio documento, recuperação **ao longo** de 2021 exigiria junção do presente ano 2020 com o próximo, com os dois formando um ciclo. Tal ALTERNATIVA já estava prevista na mencionada lei federal 14.040, de agosto de 2020.

*“Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:*

(...)  
§ 3º *Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei PODERÁ SER FEITA NO ANO SUBSEQUENTE, INCLUSIVE POR MEIO DA ADOÇÃO DE UM CONTINUUM DE 2 (DUAS) SÉRIES OU ANOS*

*ESCOLARES, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.”*

10.4 Poucas escolas particulares optaram por, em razão da pandemia, unir séries anuais em ciclo(s). As razões para tanto foram várias. Dentre estas, o fato de praticamente todos os colégios privados do DF terem conseguido praticar as previstas atividades letivas de maneira não presencial, tendo sucesso na conclusão do presente ano letivo ainda em 2020 ou, no máximo, em janeiro de 2021. Ademais, seria muito difícil às escolas particulares alterar os planejamentos acadêmicos para período de vinte e quatro meses, tendo em vista que os contratos são de doze meses. Por fim, haveria problemas quase insolúveis para definir quais as séries a serem fundidas. Isto porque os alunos de todas as séries sofreram com a pandemia, sendo quase inviável criar ciclos para todos, ou seja, um ciclo para séries 1 e 2, outro ciclo para séries 2 e 3, outro para 3 e 4 e assim por diante.

10.5 De qualquer maneira, o Parecer distrital 105 é claro no sentido de que as adaptações excepcionais feitas por cada escola devem estar em seu “**Plano de Reposição**” (Parecer 33 do CEDF) e podem incluir, dentre outras medidas, a “dependência de disciplinas” (art. 130 da Resolução 1/2018 do CEDF), recuperação em período(s) diferente(s) do(s) normal(is), notas mínimas abaixo do ordinário para fins de aprovação etc. Por vezes, as medidas excepcionais significarão serviços extras ao consumidor. Em relação a estes, cada escola haveria de avaliar quais atos justificariam cobranças financeiras adicionais e quais estariam abrangidos pela anuidade já contratada.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição. Aproveitamos para informar que, a partir da sexta-feira, dia 18 de dezembro, o Poder Judiciário entrará em recesso. Até o dia 8 de janeiro, os magistrados atenderão apenas casos urgentes. Os prazos processuais que encerrariam após 18 de dezembro estarão suspensos, voltando a correr apenas em 21 de janeiro. Como de costume, nosso escritório funcionará em regime de plantão para quaisquer problemas na semana de Natal e na de Ano-Novo, com retorno à normalidade em 4 de janeiro.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.398

\* Parecer com nossos destaques em CAIXA ALTA:

*PARECER Nº 105/2020-CEDF*

*Processo SEI/GDF nº 00080.00173450/2020-84*

*Interessado: Sistema de Ensino do Distrito Federal*

*Orienta o Sistema de Ensino do Distrito Federal, nos termos do presente parecer; e dá outra providência.*

*I - HISTÓRICO - O presente processo, de interesse do Sistema de Ensino do Distrito Federal, restou autuado em 23 de setembro de 2020, após recebimento de ofício enviado a este Colegiado pelo Colégio La Salle Sobradinho, situado na Quadra 14 Área Especial 24/27, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pela Sociedade Porvir Científico, com sede na Rua Honório Silveira Dias, 636, Bairro São João - Porto Alegre, em que a instituição educacional formula questionamentos sobre o correto procedimento para a efetivação das matrículas para o ano letivo de 2021, entre outros, dadas as circunstâncias excepcionais causadas pela Pandemia da COVID 19, in verbis:*

Algumas famílias, após as deliberações de medidas profiláticas e preventivas para minimizar a contaminação pelo vírus da COVID-19 pediram transferência de matrícula, dentre esses, se enquadram alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, assim faz-se saber:

1. Na Educação Infantil a matrícula está condicionada por meio da base de corte:

- Creche III - 3 anos completos ou a completar até 31 de março.
- Pré I – 4 anos completos ou a completar até 31 de março.
- Pré II – 5 anos completos ou a completar até 31 de março.

CONSULTA: mantêm-se a data de corte, indiferente dessa criança ter ou não frequentado a Pré – Escola – 4 e 5 anos?

2. No Ensino Fundamental - CSA (1º ano e 2º ano) o estudante não pode ficar retido, porém se não está frequentando as aulas desde o início da pandemia.

CONSULTA: No item 2, como proceder? E a questão da obrigatoriedade de cumprir o percentual de frequência exigido em Lei?

3. No Ensino Fundamental – 3º ano ao 9º ano - o estudante deve, obrigatoriamente, frequentar uma escola, seja ela pública ou particular, direito constitucional.

CONSULTA: A família solicitou transferência, porém o estudante não foi matriculado em outro colégio, ficou em casa. No período de matrícula a família procura o Colégio para matricular esse estudante no ano/série seguinte. Podemos informar as famílias que será necessária documentação legal da continuidade dos estudos? E se a família não apresentar documentos, podemos comunicar que o estudante deverá ser matriculado no ano/ série que parou seus estudos? (sic)

*Também, EM 14 DE OUTUBRO DE 2020, O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL – SINEPE/DF ENCAMINHOU A ESTE CONSELHO DE EDUCAÇÃO O OFÍCIO Nº 79/2020, solicitando posicionamento e orientação a serem fornecidos para a rede particular de ensino, in verbis:*

1. Como a escola deve proceder ao receber alunos que não cursaram o ano letivo 2020?

a. Há diversas situações, mas em geral os pais solicitaram o trancamento e não matricularam o estudante em nenhuma escola, ficando a carga horária sem ser cumprida, e agora estão procurando as escolas para matrículas em 2021.

b. E casos de alunos da Educação Infantil? Pode-se seguir a idade cronológica, sem nenhum prejuízo à criança?

c. Em casos alunos que já estavam no Ensino Fundamental e no Ensino Médio? Pode-se matricular o estudante no mesmo ano/na mesma série de 2020?

2. A escola pode aplicar "teste de classificação" para o estudante cuja família alega "homeschooling"? Existe respaldo jurídico para isso?

3. Estudantes que mantiveram matrícula ativa, e no entanto não frequentaram as atividades remotas, não conseguiram o desenvolvimento esperado para o ano/a série, mesmo com o retorno presencial não estão obtendo os resultados de aprendizagem esperados. Que atitude legal se deve tomar?

a. Pode-se reprovar aluno considerando a infrequência das atividades remotas que compõem a carga horária do ano letivo de 2020?

b. Se o estudante, mesmo com excesso de faltas, obtiver bons resultados em relação aos objetivos de aprendizagem, pode ser aprovado?

4. No calendário 2021, é possível ter dias/carga horária de atividades remotas para complementar a carga anual exigida no presencial de 2021? Há algum limite para essa "reposição remota"?

5. Qual o percentual de dias/horas a Educação Infantil poderá fazer de forma não presencial em 2020? e em 2021? (sic)

*Em verificação junto à Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF, restou constatado que questionamentos dessa ordem têm sido recorrentes, estando as instituições educacionais necessitadas de esclarecimentos, o que se faz, de forma geral, por meio do presente parecer.*

*II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2018-CEDF, destacando-se o Ofício nº 010/2020 – Colégio La Salle Sobradinho (47645832) e o Ofício nº 79/2020 – SINEPE/DF (48968193).*

*Os questionamentos realizados pelas instituições, ainda que pertinentes para o momento atípico, estão plenamente regulamentados pela legislação vigente, inclusive pelos normativos extraordinários expedidos, tanto em âmbito federal quanto local, quais sejam: Parecer nº 33/2020-CEDF, Parecer nº 37/2020-CEDF e, recentemente, Parecer nº 102/2020-CEDF, em fase de homologação. Ainda, Recomendação nº 1/2020-CEDF e Recomendação nº 2/2020-CEDF, Medida Provisória nº 934/2020-PR convertida na Lei 14.040/2020, e Parecer CNE/CP nº 5/2020, Parecer CNE/CP nº 9/2020, Parecer CNE/CP nº 11/2020 e, recentemente, Parecer CNE/CP nº 15/2020, aguardando homologação, que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da Educação Básica, a fim de minimizar os prejuízos advindos da pandemia, senão vejamos.*

*- Educação Infantil:*

*Quanto à Educação Infantil, temos a observar, primeiramente, a recente Lei nº 14.040/2020 que, estabelecendo normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, DESOBRIGOU AS INSTITUIÇÕES DE Educação Infantil do cumprimento do disposto no inciso II, artigo 31 da LDB, conforme descrição, in verbis:*

Art. 2º OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I – na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

*Ainda, é imperioso observar que as matrículas na Educação Infantil e no 1º ano do Ensino Fundamental estão condicionadas à data de corte de 31 de março, em conformidade com o disposto nos artigos 126 e 127 da Resolução nº 1/2018-CEDF, in verbis:*

Art. 126. É assegurado o direito de matrícula na Educação Infantil, na Pré-escola, às crianças com idade de 4 e 5 anos, completos até 31 de março do ano do ingresso.

§ 1º As crianças com idade de 0 a 3 anos têm direito de matrícula na Educação Infantil, na Creche, devendo-se observar a idade completa até 31 de março do ano do ingresso.

Art. 127. As instituições educacionais e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 anos de idade, matriculando-as no Ensino Fundamental.

§ 1º Para ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deve ter 6 anos de idade completos até 31 de março do ano do ingresso.

§ 2º As crianças que completarem 6 anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, etapa da pré-escola.

§ 3º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

*No intuito de viabilizar mecanismos que auxiliem as instituições educacionais a reorganizarem melhor seus calendários e suas práticas pedagógicas para o ano de 2021, o Conselho Nacional de Educação - CNE, por meio da proposta de Resolução aprovada pelo Parecer CNE/CP nº 15/2020, autorizou a continuidade do ensino remoto até dezembro de 2021, in verbis:*

Art. 31 O período de referência a ser considerado para a oferta das atividades escolares e acadêmicas, não presenciais, estabelecidas pela Lei nº 14.040/2020, para todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, da educação nacional, é até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O período indicado no caput poderá ser adotado a critério dos sistemas de ensino e escolas, a partir das necessidades específicas e justificadas de oferta de aprendizado e atividades pedagógicas não presenciais.

**ASSIM É O ENTENDIMENTO DE QUE TAMBÉM O SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL AUTORIZA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES REMOTAS ATÉ DEZEMBRO DE 2021, DEVENDO AS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS APRESENTAREM SUA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA E SEU CALENDÁRIO ESCOLAR AO ÓRGÃO PRÓPRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO PARECER Nº 33/2020 -CEDF.**

*- Ensinos Fundamental e Médio*

*Questionamentos recorrentes estão sendo formulados pelas instituições educacionais em relação aos alunos que interromperam o percurso escolar durante o ano de 2020 e agora necessitam retornar às salas de aula em 2021.*

*Nosso ordenamento, em obediência ao que determina a Constituição Federal, exige a matrícula no sistema regular de ensino, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, não se admitindo a educação domiciliar. Também não é permitida às instituições educacionais a negativa de matrículas por falta de qualquer documentação, principalmente, as que demonstrem a regularidade do percurso escolar.*

*Dessa feita, entende-se ser perfeitamente aplicável o disposto no artigo 129 da Resolução nº 1/2018-CEDF, in verbis:*

**Art. 129.** Na falta de comprovante da escolarização anterior, exceto o primeiro ano do Ensino Fundamental, é permitida a matrícula em qualquer ano ou série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica que melhor se adapte ao estudante, **MEDIANTE CLASSIFICAÇÃO REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL**, conforme legislação vigente.

§ 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional para esse fim.

§ 2º A classificação supre, para todos os efeitos escolares, a não comprovação de vida escolar anterior, devendo ser registrada em ata própria e no histórico escolar do estudante.

*Insta salientar que o Manual da Secretaria Escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal preconiza a forma como as instituições educacionais devem proceder ao realizarem os exames de classificação.*

*Quanto aos questionamentos relacionados à frequência dos alunos e, conseqüentemente, como proceder aos processos de avaliação, a fim de efetivar a progressão destes, o Parecer nº 33/2020-CEDF determinou, de forma expressa, o controle da frequência e das avaliações pelas instituições educacionais, conforme transcrição, in verbis:*

7. o registro da frequência, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, compatíveis com os seus objetivos e estimativa de tempo para sua realização;

8. os diversos instrumentos e procedimentos de avaliações das aprendizagens durante o regime de aulas não presenciais, que também poderão ser realizados por ocasião do retorno às aulas presenciais, a critério da instituição educacional ou rede de ensino;

*Não obstante, o citado parecer deixou explícito que as determinações nele contidas poderiam ser reavaliadas a qualquer tempo, conforme necessidade.*

*Dada a PARCIMÔNIA EXIGIDA PELA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, entende-se adequada a orientação trazida pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, em sua proposta de resolução aprovada pelo Parecer CNE/CP nº 15/2020, no sentido de que as avaliações devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento das competências essenciais que devem ser adquiridas pelos estudantes, em cada etapa da formação básica, sendo salutar que as instituições promovam a redefinição dos seus critérios de avaliação para fins de promoção dos estudantes. Cabe transcrever trecho do citado parecer, in verbis:*

*“A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar, sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade. Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo em continuum o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente. Ao longo do que restar do ano letivo presencial de 2020 e do ano letivo seguinte, pode-se reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. Seria uma espécie de “ciclo emergencial”, ao abrigo do artigo 23, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Obviamente, isto não pode ser feito para os estudantes que se encontram nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. Para esses, serão necessárias medidas específicas relativas ao ano letivo de 2020.”*

*Dessa forma, entende-se PLAUSÍVEL a não retenção de estudantes no ano letivo de 2020, devendo ser aplicado àqueles que, por motivos diversos, não alcançarem os objetivos de aprendizagem, a possibilidade de recuperação paralela e progressiva ao longo do ano letivo de 2021. Para tal, as instituições educacionais, RESPEITADA SUA AUTONOMIA, PODERÃO se reorganizar em ciclos contínuos, efetivando a avaliação, a fim de promoção, ao final do ano de 2021.*

*III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:*

*a) orientar o Sistema de Ensino do Distrito Federal, nos termos do presente parecer;*

*b) dar conhecimento do inteiro teor do presente parecer, após sua homologação, ao Colégio La Salle Sobradinho e ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF.  
É o parecer.*